



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 021/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 014/2017 (Dispensa n.º 011/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de serviços de pintura da Escola Municipal Doutor Severiano, conforme projeto básico.

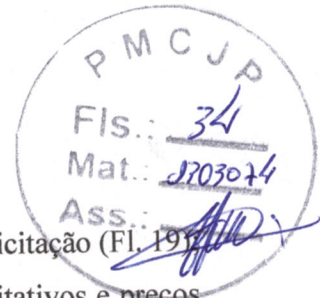
EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de pessoa física com formação em engenharia civil | Fundamentação no Art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 014/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 011/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas à contratação de empresa prestadora de serviços de pintura a ser executado na Escola Municipal Doutor Severiano, conforme projeto básico, buscando, desse modo, a conservação do patrimônio público, enquanto instrumento necessário a concretização de serviços públicos básicos.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 16/2017, emitido no dia 10/02/2017 pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, assim como projeto básico em anexo, certificado engenheiro civil Tiago de Assis Lopes (CREA NAC 2110326247) (Fls. 02 a 16); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização de consulta de disponibilidade orçamentária, datado de 10/02/2017 (Fl. 17); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 18); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 20); Autorização de abertura,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



protocolamento e autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 19); minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 21 a 24); Planilha de quantitativos e preços básicos apresentada pela Empresa Construtora Serra Nova LTDA – ME, bem como as cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados ao proponente referido (Fls. 25 a 30).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 31 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

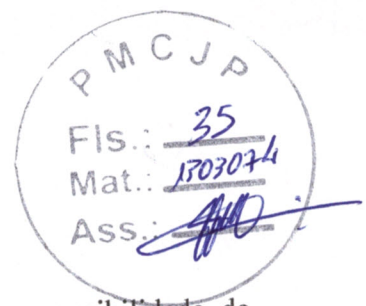
a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de empresa prestadora de serviços de pintura a ser executado na Escola Municipal Doutor Severiano, no intuito de permitir a realização de manutenção no prédio escolar, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 25 a 26 justificam a supramencionada contratação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 14.355,71 (quatorze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), é inferior ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No entanto, faz-se necessária a indicação de justificativa para não realização de coleta preços no mercado local de pelo menos 3 (três) propostas.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que o proponente, Construtora Serra Nova LTDA – ME, foi devidamente comunicado e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. RG e CPF do titular representante da empresa (Fl. 30);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: D729.0CCF.FC11.BCE3), válida até: 05/09/2017) (Fl. 27);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa n.º 4871890 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 08/04/2017 (Fl. 29);
4. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 02/04/2017 (Certificação n.º: 2017030402084951040438) (Fl. 28);

Já em relação aos preços propostos para contratação de empresa prestadora de serviços de pintura a ser executado na Escola Municipal Doutor Severiano, elenca-se que o montante de R\$ 14.355,71 (quatorze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), será pago conforme a seguinte sistemática: o valor de R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos) para cada metro quadrado de aplicação manual de pintura com tinta látex PVA em paredes, duas demãos, totalizando a quantia de R\$ 13.635,36 (treze mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) em relação aos 1.782,40 (mil setecentos e oitenta e dois vírgula quarenta) metros quadrados solicitados; e o valor de R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) para cada metro quadrado de limpeza final da obra, totalizando a quantia de R\$ 720,35 (setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em relação aos 351,39 (trezentos e cinquenta e um vírgula trinta e nove) metros quadrados solicitados.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 18 e 20).

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 018/2017, concluindo ser possível a contratação direta da empresa em referência, desde que haja apresentação de justificativa plausível para não realização de cotação mercadológica de preços.

Ademais, recomenda-se que a CPL solicite ao proponente que será contratado de forma direta os seguintes documentos, capazes de promover a habilitação jurídica e a qualificação fiscal e trabalhista do particular em epígrafe: comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, declaração de enquadramento de microempresa, comprovante de inscrição estadual do contribuinte, prova de regularidade com a fazenda municipal, certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT e certidão estadual negativa de falência e/ou recuperação judicial, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 22 de março de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4